PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Habeas Corpus Nº 2012992-77.2014.815.0000
Relator: Dr. Marcos William de Oliveira em substituição ao Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: comarca de Alagoinha
IMPETRANTE: Sônia Maria Carvalho de Souza
PACIENTES: J. M. dos S., L. F. de S. Jr e J.T. F. da S.

HABEAS CORPUS. MENORES INFRATORES. EXCESSO DE PRAZO. LIMITE PREVISTO NO ART. 108 DO ECA EXTRAPOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A internação do menor infrator se sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, caracterizando constrangimento ilegal a manutenção da internação provisória por prazo superior ao previsto pelo art. 108 do ECA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados**;**

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* **com pedido de liminar,** impetrado pela Defensora **Sonia Maria Carvalho de Souza** em favor de **Josivaldo Moraes dos Santos, Lourival Ferreira de Souza Junior e José Tiago Fernandes da Silva,** apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da comarca de Alagoinha, alegando excesso de prazo da internação provisória.

Sustenta que os pacientes, na data da impetração deste *mandamus* (05 de novembro do corrente ano), já contam com mais de 45 (quarenta e cinco) dias de internação, o que ultrapassa o prazo previsto em lei.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo relaxamento da internação provisória e/ou revogação da internação provisória e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações, a autoridade apontada como coatora comunica a impossibilidade de prestá-las, tendo em vista haver sido suscitado conflito negativo de competência, cujos autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça desde 04/11/2014 (fls. 24).

Liminar indeferida às fls. 30/31.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 33/36 pela concessão da ordem.

Em Informações Complementares (fls. 39), a juíza monocrática designada para a prática de atos urgentes comunicou a respeito de prorrogação de internação provisória, bem como de designação de audiência, aprazada para 16/12/2014.

É o relatório.

VOTO

Por meio do presente pedido de *writ,* e mais especificamente em sede de liminar, persegue a impetrante a imediata soltura dos pacientes, sob a alegação de que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido para fins de internação provisória, já expirou.

Na questão sub judice, a cópia dos expedientes de fls. 08/10, apontam o encaminhamento dos adolescentes para cumprimento de internação provisória na data de 18/09/2014.

Sendo assim, persistindo, no presente momento, a condição de internados provisórios, não há dúvidas de que o prazo limite para a internação a que alude o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se superado, a viabilizar o reconhecimento de constrangimento ilegal. (Art. 108, ECA: "*A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias*").

Outrossim, o art. 183 do ECA prevê que o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, é de 45 dias.

Dessa forma, nos termos dos artigos 108 e 183, ambos do ECA, a internação provisória possui prazo máximo de 45 dias, não podendo ser prorrogada.

Assim, considerada a impossibilidade da prorrogação da internação provisória, impõe-se a concessão da ordem, para remoção do constrangimento ilegal sob o qual se encontram os pacientes.

Colaciono os seguintes julgados:

> HABEAS CORPUS - ECA - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - HABEAS CORPUS CONCEDIDO. - Comprovado que o paciente menor encontra-se internado provisoriamente por prazo superior a quarenta e cinco dias, sem que se tenha exarado sentença no procedimento à apuração de ato infracional, resulta ser ilegal tal internação, por ferir o disposto no art. 108,

> caput do ECA, a ensejar a concessão da ordem. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.11.052910-4/000, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/09/2011, publicação da súmula em 28/09/2011)
>
> HABEAS CORPUS - MENORES APREENDIDOS - FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. 1. Em decorrência do princípio da razoabilidade, a prisão do paciente, que perdura por prazo excessivo, injustificado e desarrazoado para o encerramento da instrução processual, configura constrangimento ilegal. 2. **A internação provisória somente pode ocorrer pelo prazo máximo de 45 dias, não podendo ser prorrogado. Ordem concedida.** (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.492347-1/000, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2009, publicação da súmula em 27/05/2009) **GRIFO NOSSO.**
>
> HABEAS CORPUS - MENOR INFRATOR - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - EXCESSO DE PRAZO EXISTENTE - ORDEM CONCEDIDA. De acordo com o que preceitua o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação provisória a que submetido o paciente não pode ser superior a 45 dias. Ordem concedida. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.10.016762-6/000, Relator(a): Des.(a) Ediwal Jose de Morais , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2010, publicação da súmula em 11/08/2010)

Diante de tais razões, **CONCEDO A PRESENTE ORDEM**. **Expeça-se Alvará de Soltura**, se por outro motivo não estiverem os adolescentes internados provisoriamente.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de direito convocado em substituição ao Exmo.

Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR